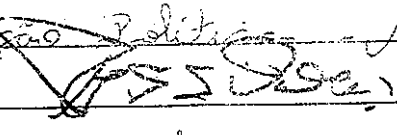


Povo Municipal de Pontal de Minas, aos
01 dias do mês de março de 2000, 112º da República,
37º ano da ~~Emancipação Política - Administrativa~~



Antonio Juliano de Souza e Silva

Prefeito Municipal

Lei nº 670/2000

"Cria o Conselho Municipal de
Assistência Social - CMAS -
e dá outras providências"

O Prefeito Municipal de Pontal de
Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições
legais, por saber que a Câmara Municipal apro-
vou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Dá criação do Conselho

Seção I

Art. 1º - Fica criado o Conselho Muni-
cipal de Assistência Social - CMAS órgão deliberativo,
de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º - Repetidas as competências exclu-
sivas do Poder Legislativo Municipal, compete ao Conselho
Municipal de Assistência Social;

- I - definir as prioridades da Política Municipal de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do fundo municipal de Assistência Social, e gerenciar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e gerenciar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas existentes no município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o posicionamento dos serviços de assistência social pública e privada no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e os convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - Zelar pela organização do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;
- XII - renovar ordinariamente a cada (dois) 2 anos, ou por maioria absoluta de seus membros, a Comissão Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - aprovar critérios de concessão e valores de benefícios eventuais;

XV - fixar diretrizes, metas e prioridades da atuação da assistência social do município, visando o empobrecimento da população, a garantia dos valores mínimos sociais e o provimento de condições para atender contingências sociais;

XVI - fixar critérios para concessão de subsídios a entidades de assistência social.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Seção I

Da Composição

Art 3º - O CMAS é órgão de composição paritária entre representantes do Poder Municipal e da sociedade civil organizada, assim constituído:

I - do Poder Municipal:

a) 02 (dois) representantes do Poder Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Fazenda;

II - Da Sociedade Civil:

Representante Usuários

- a) 02 (dois) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) 02 (dois) representantes do Sindicato dos trabalhadores e/ou de profissionais da área social;
- c) 02 (dois) representantes de entidades religiosas;

*§1º - Cada membro titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

*§2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

*§1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

*§2º - Os representantes da Sociedade Civil, serão eleitos em assembleia mediante edital de convocação publicado em locais de maior movimentação pública, com 10 (dez) dias de antecedência de sua realização, sendo que a representação nessa assembleia deverá ter um (01) delegado por entidade devidamente credenciado;

*§3º - Os delegados citados no parágrafo anterior serão escolhidos em povo próprio da entidade e oficialmente encaminhados à assembleia de eleição dos conselheiros.

Art. 5º - A atividade dos membros do **CMAS** reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os conselheiros serão excluídos do **CMAS** e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas;
- III - Os membros do **CMAS** poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada a mesa diretora e ao Prefeito municipal;
- IV - Cada membro titular do **CMAS** terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do **CMAS** serão consultativas em resoluções;
- VI - O mandato dos conselheiros será pelo período de dois anos, ou enquanto representarem a entidade.

Despacho II

Do Funcionamento

Art. 6º - O **CMAS** terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas;

- I - O plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - O setor municipal de Assistência social prestará a apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer as pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadas de recursos humanos para assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários do serviço de assistência social, sem embargo de sua condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único - As deliberações do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretores e comissões serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação e posse dos membros.

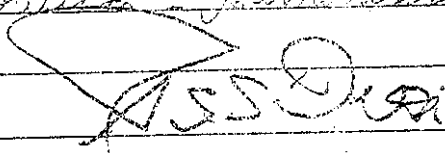
Art. 11º - O órgão a cuja competência estejam afetas as atribuições objetivas da presente lei passará a chamar-se Setor municipal de Assistência

social, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Projeto Municipal auto-rigado a dois créditos especiais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para promover os despesas com instalações do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pago Municipal de Central de Juntas em 16 dias do mês de março de 2000, 112º da República, 37º da Emancipação Política Administrativa.



Antônio Gilio de Souza e Silva

Prefeito Municipal

Lei N° 631/2000

"Via o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências"

O Projeto Municipal de Central de Juntas. Fago saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: